



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 155/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 52ª EM: 14/07/2022
PROCESSO : 2201.002185/2022.24
REQUERENTE : LETÍCIA COSTA MATOS
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS
RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R\$ 325,56** (trezentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à Restituição de Valores, por LETICIA COSTA MATOS, CNPJ 31.269.530/0001-63 e inscrição estadual nº 24.034861-5. Foram anexados os documentos, Requerimento; Cópias dos DARE"s, NF, CNH da mesma, e Comprovantes de pagamento. No pedido a requerente alega em síntese que a empresa pagou o DARE de Diferencial de Alíquota (ICMS) a maior, pois a mercadoria estava retida, solicitado alteração do DARE e essa alteração foi feita posteriormente, porem os DARE"s já havia sido pagos.

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Despacho 31/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ** ao chefe da DFMT alegando ser imprescindível diligências para verificar a veracidade das alegações, o qual posteriormente emitiu **DESPACHO 29/2021/SEFAZ/DEPAR/DFMT/AFJCSA**, analisando os documentos apresentados, bem como, conforme o Despacho 29 (1868623) emitido pelo Agente Fiscal José Calos Almada, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que fora confirmado o recolhimento a maior conforme legislação vigente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002185/2021.24

FLS.02

Retomando a Procuradoria, a qual proferiu o **Despacho nº. 103/2021 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado por acatar a manifestação da DFMT, proferida nos seguintes termos: **“ Assim, perante os documentos fiscais necessários, opino pelo Deferimento do pedido de restituição no valor de R\$325,56 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e centavos) ”.**

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
I – identificação do interessado;
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)
(...)

No caso em tela, a requerente alega que houve pagamento em duplicidade indevidamente, anexando DARE"s, NF e comprovantes de pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002185/2021.24

FLS.03

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002185/2021.24

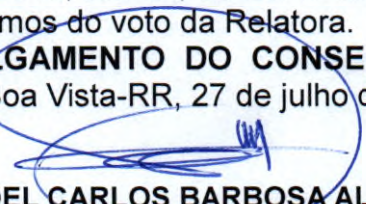
FLS.04


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LETÍCIA COSTA MATOS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de julho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

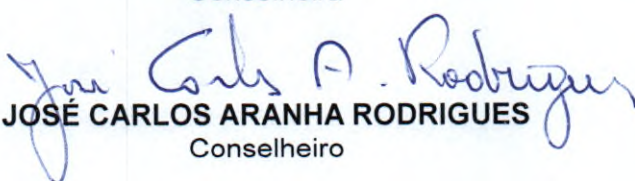

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado